

Processo Licitatório: 18/2024

Edital de Pregão Eletrônico: 03/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.120.933/0001-20, estabelecida na Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS, onde pugna que as exigências do edital restringe sutilmente a ampla participação de empresas do ramo que não possuem sede em Coronel Freitas/SC.

Em suma, alega o impugnante que no caso do edital as exigências restringem a ampla participação de empresas do ramo que não possuem sede em Coronel Freitas/ SC, e, por isso, teriam um elevado custo extra para locação de escritório, equipamentos e/ou deslocamento de funcionário ao Município. Estas que até poderão participar, mas não conseguirão competir em posição de igualdade devido ao fato de terem que incluir em seu preço todo o custo administrativo relacionado à manutenção de funcionário na cidade.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

Cumprir destacar, que esta administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo com todos os princípios que norteiam a atividade pública de administração.

Dito isto, ressalta-se que o pedido não condiz com o objetivo de contratação desta municipalidade, vez que nos anos anteriores já se realizou licitação para o referido objeto, e a forma mais vantajosa foi analisada pela administração e percebendo na prática quais são as suas necessidades

De todo modo, percebe-se que na licitação, a busca da proposta mais vantajosa é imposição legal à Administração Pública, não se trata de mera faculdade. Sendo assim, é possível compreender os fins pretendidos por esta municipalidade, quais sejam, a seleção de uma proposta vantajosa, primando pela competitividade, e além disso, com base no preço obtido e pensando na posterior eficiência da prestação dos serviços.

Partindo disso, o parágrafo único do art. 1º, da Lei 10.520/2002, traz a definição de bens e serviços comuns, in verbis:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Portanto, percebe-se que nesta modalidade pregão é sempre adotado o critério do menor preço da proposta, não sendo critérios para sua contratação a melhor técnica e preço. Corroborando com esse entendimento, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“Em suma, o pregão é modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode ser utilizada para qualquer valor de contrato”.

No entanto, vale ser destacado que as boas práticas, tense em vista que a obtenção do menor preço não é o único fim perseguido, e no caso em tela, a impugnante não possui razões assertivas em argumentar que há cerceamento no certame, argumenta que as exigências são descabidas.

Assim, por todo o exposto e, com os fundamentos apresentados pela pregoeira e comissão de licitação, salvo melhor entendimento, recebo a impugnação, por tempestiva, e no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, visto que a Administração Pública busque atingir todos os princípios que regem referida atividade.

Isto posto, encaminhe-se ao setor competente para prosseguimento do feito.

Delir Cassaro
Prefeito Municipal

Jucinei Nunes da Silva
Consultor Jurídico

Assinado eletronicamente por:

* JUCINEI NUNES DA SILVA (***.163.699-**))

em 13/03/2024 09:03:00 com assinatura avançada (AC CIGA)

* DELIR CASSARO (***.623.379-**))

em 13/03/2024 09:08:48 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/00539285-c3b7-4edb-9754-922492d3f111>

